



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000597-71.2021.5.12.0034**

Relator: SANDRA SILVA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2022

Valor da causa: R\$ 320.180,31

Partes:

RECORRENTE: ELCIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO: DANUBIA DALMARCO

ADVOGADO: CAROLINA GONCALVES DE LIMA

RECORRIDO: I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE

ADVOGADO: JULIA WOLF KURTZ

ADVOGADO: MARCELO MARCAL SARDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATOrd 0000597-71.2021.5.12.0034
RECLAMANTE: ELCIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR
RECLAMADO: I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E
ASSISTENCIA A SAUDE

SENTENÇA

Vistos, etc.

ELCIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, qualificado na exordial, ajuíza reclamatória trabalhista frente a **I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE**, igualmente qualificado, objetivando, após a exposição da causa de pedir, as providências declaratórias e a condenação dos reclamados ao pagamento das parcelas discriminadas na exordial. Atribui à causa o valor de R\$ 320.180,31 (trezentos e vinte mil, cento e oitenta reais e trinta e um centavos), pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defesa escrita do réu (ID. 3a0d0ff), pugnando pela total improcedência dos pleitos vestibulares.

Prova documental é produzida pelas partes.

Manifestação do autor no ID. 9c55cc8.

Colhidos os depoimentos do autor e do preposto dos réus (ID. d098475).

Ouidas as partes, duas testemunhas do reclamante e uma do reclamado (ID. b30993b).

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais por memoriais.

Inexitosas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

1. DA APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL

Tendo em vista que o noticiado contrato laboral em questão teria perdurado de 18/05/2018 até 30/04/2021, e que a presente ação foi proposta em 11/08/2021, as questões relativas ao direito processual e material observarão, integralmente, as novas diretrizes instituídas pela Lei nº 13.467/17, que instituiu a chamada Reforma Trabalhista, cuja vigência iniciou em 11/11/2017.

2. VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA. CONSECTÁRIOS

Relata o autor ter celebrado contrato de trabalho de 18/05/2018 até 30/04/2019, tendo continuado a laborar para o reclamado a partir de 02/05/2019 mediante contrato de prestação de serviços cuja duração se estendeu até 30/04/2021. Reputa fraudulenta a rescisão operada, porquanto foi compelido a constituir pessoa jurídica como condição para continuar prestando "*serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em departamento pessoal e recursos humanos*", com a finalidade de reduzir os encargos trabalhistas pagos pelo demandado. Defendendo a existência de unicidade contratual, durante a qual remanesceram presentes os requisitos do art. 3o da CLT, busca o reconhecimento do vínculo de emprego com o réu, também no período de 02/05/2019 a 15/05/2021, considerada a projeção do aviso prévio, bem assim o pagamento das verbas consectárias (inclusive horas extras), considerada a rescisão sem justa causa, e a anotação do período reconhecido na sua CTPS.

O reclamado aponta, em síntese, que o demandante, por livre vontade, celebrou contrato de prestação de serviços após o fim do vínculo

empregatício em 30/04/2019, por meio de empresa especializada na gestão de pessoas da qual era sócio, contratada em 02/05/2019. Alega que o referido contrato teve como objeto *"a prestação de serviços de assessoria e consultoria em departamento pessoal e recursos humanos junto à Sede e às Unidades de Saúde sob a gestão da CONTRATANTE"*. Sustenta que, a partir dessa contratação, o autor deixou de exercer a função de coordenador de recursos humanos para o réu e passou a prestar outros serviços, majorando substancialmente a remuneração (que passou a ser feita à empresa, por meio de notas fiscais) e deixando de haver subordinação, porquanto *"detinha total autonomia para a tomada de decisões, podia contratar e dispensar empregados, era responsável pela confecção da folha de pagamento e pela gestão de pessoal em diversas unidades hospitalares geridas pelo réu"*, sendo-lhe inclusive conferidos poderes de mandatário. Reputa ausentes todos os requisitos constantes no art. 3º da CLT.

Primeiramente, para que se configure a relação de emprego, necessária se faz a existência cumulativa dos seguintes requisitos, na forma do artigo 3º da CLT: pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade.

A pessoalidade e a não-eventualidade se fazem presentes na prestação de serviços de forma continuada, com caráter de permanência, não esporádicos, realizados, exclusivamente, pelo empregado que firmou contrato, não se admitindo a substituição intermitente por outro trabalhador.

A subordinação jurídica, por sua vez, figura primordial da caracterização do vínculo empregatício, decorre do poder de direção exercido pelo empregador e da posição hierárquica superior decorrente, estando o empregado que coloca à disposição sua força de trabalho, sujeito às ordens emanadas e ao poder disciplinar inerente ao empregador.

Pressupõe, assim, o contrato de trabalho, a existência, de um lado, do empregado que presta serviços e recebe salário, e, de outro, do empregador, que lhe remunera e dirige a prestação de serviços, dotado de poder diretivo e disciplinar, de modo a organizar as condições de trabalho e dispensar o empregado, caso não esteja satisfeito com a forma com que o trabalho é realizado.

Por sua vez, na forma do artigo 2º, da CLT, vigora na relação de trabalho, o princípio da alteridade, pelo qual os riscos do empreendimento econômico são arcados pelo empregador.

No caso, da prova produzida nos autos, não se verifica o direito do autor de ver desqualificado o contrato de prestação de serviços celebrado pelo réu

com "ELCIO RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL", juntado no ID. 71e454f (primeiro aditivo no ID. 8016541, segundo aditivo no ID. 8f6f1e3 e distrato no ID. d3a8698).

Malgrado a inicial alegue vício de vontade e fraude na contratação, os termos do referido Contrato de Prestação de Serviços são bastante claros, e dispõem com muita simplicidade de entendimento todas as condições e implicações do pacto, especialmente no que se refere à prestação autônoma de serviços (cláusula 7.2) e à ausência de vinculação empregatícia (cláusula 6.1).

A par disso, os termos da réplica deixaram incontroversa a utilização de notas fiscais para pagamento dos serviços prestados, o que ficou corroborado pela juntada, no ID. a6fcf47, das notas fiscais emitidas para quitação das parcelas devidas pelo distrato.

Ainda, a própria inicial informa que, após a celebração do contrato de prestação de serviços, a remuneração mensal do autor passou a ser, nos três primeiros meses, de R\$ 7.500,00, chegando a R\$ 8.500,00 em agosto/2019 (na forma prevista na cláusula 4a do contrato de prestação de serviços do ID. 71e454f). Assim, tem-se por incontroverso o pagamento do valor mensal ajustado, na considerável monta média informada, evidenciando que a prestação de serviços se deu nessa modalidade, em fiel observância aos dizeres do pactuado.

Cumprе destacar, outrossim, que a remuneração para fins rescisórios constante no campo 23 do TRCT do ID. 37f4a84 era de apenas R\$ 4.160,00, o que evidencia que, com a celebração do contrato de prestação de serviços, o autor teve substancial aumento em sua remuneração mensal.

Por sua vez, prova oral produzida foi insuficiente para desconstituir a documentação apresentada, a qual aponta para a prestação de serviços autônomos pelo reclamante.

No aspecto, o autor afirmou que: possui nível superior, com formação em recursos humanos; inicialmente entrou no réu para implantar um sistema de folha de pagamento; nos primeiros meses, trabalhou com cadastramento de sistemas e empregados, adaptando para o novo sistema de folha; após a implantação do sistema, assumiu as funções de coordenador, na qual tinha uma equipe inicialmente reduzida, de três pessoas, permanecendo nessa função de setembro/2018 a abril/2019; com a troca da diretoria (superintendente) da empresa, esta trouxe a proposta para que o nível gerencial passasse a prestar serviços por meio de pessoa jurídica; foi-lhe dito que, para continuar a prestar serviços, teria que constituir uma empresa, e seria encerrado o contrato celetista; foi fornecido o prazo de dois meses para a criação da pessoa jurídica; após, as atividades permaneceram as

mesmas, com os mesmos horários e mesma equipe; sabia das consequências da mudança; na época, alertou à diretoria para os impactos desse procedimento, que poderia gerar problemas à empresa e mudança de paradigma para os empregados que aderissem; sua remuneração como empregado era de R\$ 4.000,00, passou a R\$ 8.500,00 e depois reduziu para R\$ 7.000,00; tinha a opção de passar a PJ, ou a prestação de serviços seria encerrada; a maior parte dos exercentes de cargos comissionados tiveram a mesma alteração, no mesmo período; uma das empregadas nessa condição recusou passar a prestar serviços via PJ, e então permaneceu como celetista, mas teve rebaixamento de função, sendo contratada uma PJ para o exercício da função gerencial antes exercida; sua PJ ainda está ativa; voltou a trabalhar como celetista em Blumenau, mas hoje trabalha como PJ, prestando consultoria a empresas; durante o contrato em exame, não prestou consultoria a outras empresas.

Já a preposta do réu apontou que: presta assessoria jurídica para o réu por meio de PJ, desde 2018; desde que entrou, presta serviços por esse meio; como celetista, o autor entrou em 2018 como analista, e depois passou a coordenador; ele auxiliava na folha de pagamento, atuava no e-Social; quando coordenador, atuava na gestão da equipe, após a saída da antiga coordenadora, Letícia; como coordenador, o autor tinha quatro subordinados prestando apoio; quando o autor passou a PJ, no final de 2018, o réu estava em processo de mudança de gestão, e com o crescimento da instituição, passaram a optar por contratar prestadores de serviços; em sua maioria, a empresa contratou pessoas novas, sendo o caso do autor uma exceção; o autor foi convidado a alterar o regime de prestação de serviços; a partir do momento que passou a atuar como PJ, o reclamante teve um acréscimo de responsabilidades, passando a assumir todo o setor de RH, com uma autonomia que antes não possuía: folha, operacional, pessoal; antes, o autor tinha subordinados, mas as atividades alteraram, pois antes da mudança da direção havia a centralização de atividades gerenciais desempenhadas por Sandro; como PJ, o autor tinha autonomia, e em casos excepcionais e necessários buscava orientação com a direção (Sandro); essa autonomia implicava contratação, demissão e punição de empregados a ele subordinados, sem se reportar ao Sandro; como PJ, o autor era responsável por sua equipe; essa autonomia não ocorria no período como celetista; alguns outros ex-empregados, como Ana Paula Brito, Karine Dias e Júlia, de quem não recorda o sobrenome, empregados mais antigos, também alteraram a prestação de serviços nos mesmos moldes do autor; quem recusava a mudança, manteria o cargo como CLT, o que ocorreu inicialmente com Ana Paula Brito, que somente depois passou a PJ; há gerências e coordenações; a preposta administra a gerência jurídica do IDEAS; os coordenadores são assessores dos gerentes; no período como PJ, a última palavra era do gerente, em casos de gestão, mas casos operacionais podiam ser resolvidos pelo coordenador; não havia gerência acima do autor, a não ser no período de um mês em que houve uma gerência administrativa, que não perdurou; o autor, como PJ, contratou sua irmã, cujo nome não lembra, mas tinha o sobrenome dele;

contratou Débora, que atuou como coordenadora, e também Andressa e Juliana; todos os prestadores de serviço usam crachá.

Por sua vez, a primeira testemunha do reclamante declarou que: trabalhou para o réu a partir de 2019 e continua a prestar serviços como assessora; trabalhou como celetista, e depois como PJ; foi contratada pela equipe de RH, e na época o coordenador do setor era o autor; trabalhava na equipe de RH; foi celetista até final de 2020, e em 2021 passou a laborar como PJ; a proposta de transição para PJ veio do superintendente, e aceitou a oferta; quando passou a PJ, de início, suas atividades não se alteraram, o que ocorreu somente após a saída do autor, quando passou a coordenadora; como celetista, recebia cerca de R\$ 3.700,00, e passou a receber R\$ 7.000,00; tinha consciência da perda dos direitos trabalhistas com a mudança; quando a testemunha entrou, o autor já era PJ; como coordenador de RH, o autor era responsável pelas contratações, e tinha autonomia após obtida autorização do superintendente; a aplicação de penalidades, advertências, suspensões, ocorria do mesmo modo.

A segunda testemunha do autor disse que: trabalhou para o réu de 2015 a 2019; era celetista, com carteira assinada; nunca laborou como PJ; não foi admitida pelo autor; trabalhava no departamento de pessoal; quando o autor foi admitido, ele era analista de departamento de pessoal, fazendo fechamento de folha de pagamento, orçamento, lidando com questões burocráticas; depois, quando o autor passou a PJ, acredita que suas atividades tenham se alterado, pois houve acréscimo da parte de coordenação, que antes ele não tinha; após, refere que o autor mudou de função, mas não sabe se isso ocorreu por ter passado a atuar como PJ; como coordenador de RH, o autor não podia admitir, demitir e aplicar penalidades sem autorização superior; como PJ, o autor tinha que ter autorização da superintendência para fazê-lo; não se recorda de outros empregados que também eram celetistas e passaram a ser pejetizados.

Por fim, a testemunha do réu alegou que: trabalha como prestadora de serviços desde setembro ou outubro/2019; iniciou já como PJ; trabalha no setor de RH; não foi contratada pelo autor; o setor de RH tem funcionários celetistas; quando foi admitida, não houve opção para ser celetista, pois já apresentou um projeto para o desenvolvimento humano da instituição; trabalhou com o autor por um período, e o autor já era PJ; ele administrava todo o setor do departamento de pessoal, no âmbito do reclamado e de todas as unidades hospitalares que celebravam contrato de prestação de serviços com o réu; todas as unidades se reportavam a ele; o autor tinha autonomia irrestrita para contratar, demitir e aplicar penalidade, sem necessidade de autorização da superintendência; ocorria de o autor ter que se reportar ao diretor Sandro, mas isso não ocorria habitualmente; normalmente era Sandro que procurava o autor; não participava dessas conversas; só soube de conversas

presenciais; o superintendente fazia visitas para outras unidades, permanecendo no réu por tempo variável, conforme o andamento de projetos; na época em que o autor era PJ, o réu tinha aproximadamente 1.800 empregados celetistas; após, assumiram um projeto grande, em 2020, tendo passado para quase 2.000 empregados; quando uma unidade era implementada, era o autor que passava orientações para o funcionamento, integração, implantação de sistemas e contratação de pessoas; nas implementações das unidades, somente o autor, responsável pelo RH, era o responsável; trabalham por demandas, pelo que não era imposta a prática de determinado horário.

Desses relatos, não se verificou nos autos qualquer prova da existência de coação, vício de vontade ou irregularidade na contratação e no desenvolver dos serviços prestados. Diante dos elementos acima destacados, resta evidenciado que o autor tinha pleno conhecimento e consciência do pacto que estava firmando – convicção já formada por esta Magistrada diante dos termos do seu próprio depoimento pessoal -, o que retira qualquer presunção de que não possuía condições de compreender o que se passa.

Cumpram ainda destacar, como reforço argumentativo, que o autor tem formação superior, conforme informado em seu depoimento, tendo pleno conhecimento dos fatos e das implicações da mudança para a prestação de serviços por meio de Pessoa Jurídica. Ainda, relatou ao depor que uma empregada que não aceitou constituir PJ continuou a prestar serviços como contratada pela CLT, o que enfraquece a alegação de que sua recusa a aderir a essa modalidade de prestação de serviços implicaria o encerramento de qualquer vínculo com o reclamado.

Assim, não se demonstrou que o demandante tenha figurado como parte hipossuficiente na relação havida após o fim do contrato de trabalho, estando ele consciente da sua condição de autônomo, decorrente da celebração de contrato de prestação de serviços com remuneração muito superior à média dos empregados registrados em carteira de trabalho.

Reitera-se, outrossim, que a contraprestação mensal que passou a ser auferida quando da alteração é substancialmente superior àquela ajustada quando da contratação via CLT, o que também foi relatado pela primeira testemunha do demandante.

O principal elemento diferenciador da relação de emprego é a subordinação jurídica, traduzida como o estado de dependência econômica e jurídica do empregado para com o patrão.

No caso, considerando o teor da prova oral, e o conjunto probatório dos autos, e observando o princípio da imediatidade, que permite ao Juiz

que presidiu a audiência avaliar a credibilidade das testemunhas e dos depoimentos prestados, bem como o princípio do livre convencimento motivado, convenceu-se o Juízo de que o autor tinha plena consciência do contrato celebrado, e assim o fez por vontade própria, tendo auferido as vantagens decorrentes.

O fato é que não há prova de que o autor não tenha firmado voluntariamente o aludido contrato de prestação de serviços. Ao contrário, tinha conhecimento dos termos do ajuste e dele recebeu as vantagens.

Se assim ocorre, ausentes os elementos configuradores da relação de emprego, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, especialmente a subordinação jurídica, não reconheço o vínculo de emprego questionado com a primeiro réu e, como corolário, restam indevidos todos os pedidos consectários formulados na peça inaugural.

Ainda, com o encerramento em 30/04/2019 do contrato de trabalho registrado em CTPS, e o ajuizamento da demanda em 11/08/2021, tem-se que incide, em face deste, a prescrição total do direito de ação, nos termos do art. 11, da CLT, já consideradas as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017: "*Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.*" (grifou-se)

Assim, reconheço a prescrição bial do direito de ação quanto aos pedidos condenatórios formulados em face do contrato de trabalho celebrado de 18/05/2018 a 30/04/2019, extinguindo o feito com resolução do mérito no particular, na forma do artigo 487, II, do CPC.

Fica prejudicada, assim, a análise do pedido relativo às horas extras, formulados em face de todo o contrato de trabalho que o autor pretendia ver reconhecido.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Dispõe a CLT:

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório
." (destaquei)

No caso em tela, ficou bem evidente a tentativa de induzir o juízo a erro, com o relato inicial do autor, em seu depoimento pessoal, de que não havia opção de continuidade de prestação de serviços a não ser via constituição de pessoa jurídica, para depois admitir que houve caso em que foi mantido o regime celetista para uma empregada que recusou a mudança proposta. Ainda, ficou sobejamente demonstrada a forma de prestação de serviços pactuada após a rescisão contratual, que possuía características diversas das aferidas em face do período laborado sob a égide da CLT.

Ora, o empregado é a parte hipossuficiente na relação empregatícia e não se pode admitir que figure nesta condição aquele que, consciente da sua condição de trabalhador autônomo, venha a Juízo alegar que não passava de um empregado executor de ordens.

Agir desta forma e depois vir reclamar judicialmente a existência de vínculo de emprego é, no mínimo, imoral, além de constituir flagrante litigância de má-fé.

Reputo constatada clara violação dos princípios da lealdade e boa-fé, os quais devem pautar as relações negociais, uma vez que mesmo consciente da sua condição de prestador de serviços atuando de forma independente e autônoma, veio a juízo com o fito de desconstituir o pacto celebrado, e requerer deste Juízo a declaração da existência de uma relação empregatícia inexistente, utilizando-se do Poder Judiciário para mera aventura jurídica, o que merece o repúdio e a censura desta magistrada.

Os deveres de lealdade, verdade e boa-fé constituem pilares da Justiça e atribuições das partes, conforme artigo 77, I e II, do CPC, não podendo o

Judiciário desconsiderá-los quando restarem inobservados, situação indubitável nos autos, mormente em se considerando que o autor admitiu ao depor que manteve ativa a PJ constituída e continua prestando serviços por meio desta.

E não se alegue aqui que o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) protege os interesses do autor, já que o exercício daquele direito pressupõe a boa-fé (princípios da boa-fé e da lealdade processual) e a existência de fatos, no mínimo, controvertidos, que exijam o posicionamento do Judiciário.

Nesse sentido, aresto da lavra do Exmo. Juiz José Ernesto Manzi, que bem elucida a questão:

"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. Age como litigante de má-fé a parte que procura, propositadamente, alterar a verdade dos fatos, com o objetivo de obter vantagem ilícita trabalhista. O processo não é um jogo de astúcias, mas um instrumento de realização da justiça." (Acórdão. Proc. TRT/SC/RO-V- 2394/06 - Juiz José Ernesto Manzi, pub. DOE 06.11.2008). (grifei)

Se assim ocorre, e porque não pode e não deve o Judiciário compactuar com lides temerárias e que impliquem pretensão deduzida contra fatos incontroversos e alteração da verdade dos fatos, configurando verdadeiro abuso do direito de demandar, declaro o autor litigante de má-fé e condeno-o, na forma do art. 793-C, da CLT, ao pagamento de multa, no percentual de 2% sobre o valor corrigido da causa, a reverter à demandada.

4. JUSTIÇA GRATUITA. AUTOR

O autor formula pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, firmando declaração de hipossuficiência econômica no ID. 8b8620b, na forma prevista no § 3º do art. 99 do CPC.

A presente ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, que previu a seguinte redação ao art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) [...]"

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Extraio da interpretação sistemática dos dispositivos referidos que, mesmo após o advento da Reforma Trabalhista, tem direito à Justiça Gratuita, além daqueles empregados que percebem salário igual ou inferior ao patamar fixado (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), também os que comprovarem a insuficiência de recursos para "o pagamento das custas do processo".

A declaração de hipossuficiência, não desconstituída por prova em contrário (presunção *juris tantum* de veracidade), vale como prova da condição do trabalhador de hipossuficiência, como expressamente previsto no art. 99, §3º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho:

"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No mesmo sentido, o entendimento disposto na Súmula nº 463 do TST, publicada após a edição da Lei n. 13.467/2017, *verbis*:

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);"

Assim, para a concessão da Justiça Gratuita ao empregado, entende-se comprovada a insuficiência de recursos diante da declaração de hipossuficiência. O seu indeferimento, na dicção do art. 99, §2º, do CPC, abaixo transcrito, depende de elementos que evidenciem condições financeiras para arcar com as despesas do processo:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Todavia, no caso em exame, entendo descaracterizada a declaração de hipossuficiência econômica, porquanto o autor declarou ao depor que continuava prestando serviços de consultoria via Pessoa Jurídica. Diante dos elementos colhidos nos autos, notadamente da remuneração incontroversamente auferida quando do período em que atuou nessa condição em prol do demandado, tem-se por impossível a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita ao autor.

5. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA

Quanto ao pedido do réu de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o fato de esta possuir "*Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social*" (Portaria nº 1.273, de 1º de novembro de 2019, em vigor na data de publicação da presente sentença, juntada no ID. 1e39890), por si só, não enseja o acolhimento do pleito.

Por outro lado, o art. 98 do CPC prevê concessão da gratuidade da justiça à "*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*".

Por sua vez, o art. 790, § 4º, da CLT estabelece que o referido benefício será concedido quando a parte comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse sentido, a Súmula nº 463, II, do TST, *verbis*:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

[...]

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

No caso, o demandado não juntou qualquer prova de que sua situação econômica não permita arcar com as despesas processuais, deixando de preencher o requisito exigido pelo verbete sumular acima reproduzido.

Assim, não há como deferir à reclamada o benefício da justiça gratuita.

Diante do indeferimento da gratuidade da justiça a ambos os litigantes, esclarece-se ser desnecessário tecer considerações acerca da extensão do julgamento da ADI 5766, cujo objeto consiste no cabimento ou não de imputação ao

beneficiário da justiça gratuita do ônus de arcar com honorários de sucumbência e periciais.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a sucumbência total do autor, não são devidos honorários advocatícios pelo reclamado.

A teor do art. 791-A, da CLT, e observado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, além da natureza e a importância da causa, e, ainda, considerando a sucumbência total do autor sem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do reclamado, no percentual de 5% incidente sobre o valor dado à causa (R\$ 320.180,31), no valor de R\$ 16.009,02.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido reconhecer a prescrição bienal do direito de ação quanto aos pedidos condenatórios formulados em face do contrato de trabalho celebrado de 18/05/2018 a 30/04/2019, extinguindo o feito com resolução do mérito no particular, na forma do artigo 487, II, do CPC, nos termos do item 2 retro, e, ainda, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na ação movida por **ELCIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR**, frente a **I.D.E.A.S - INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE**, absolvendo-a dos pleitos vestibulares.

Arcará o autor com honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos, no valor de R\$ 16.009,02, observado o item 6 retro.

Condeno o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, à luz do item 3 retro.

Transitada em julgado, executem-se a multa aplicada e os honorários arbitrados.

Custas, no importe de R\$ 6.403,61, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 320.180,31, pelo autor.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 29 de julho de 2022.

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT - Juntado em: 29/07/2022 17:48:01 - c47c6bf
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/2207271834400000000049880654?instancia=1>
Número do processo: 0000597-71.2021.5.12.0034
Número do documento: 2207271834400000000049880654